



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2056357-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante GUILHERME GABRIEL COLUCI, é embargado JARDIM EUGÊNIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5824

Embargos de Declaração nº 2056357-92.2025. 8.26.0000/50000

Comarca: Matão

Embargante: Guilherme Gabriel Coluci

Embargados: Jardim Eugênia Empreendimento imobiliário Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
LEVANTAMENTO DE VALOR
INCONTROVERSO. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.**

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e contradição sobre a autorização de levantamento do valor incontroverso e processamento do cumprimento de sentença em caráter definitivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão e contradição na decisão sobre o levantamento do valor incontroverso e (ii) se o cumprimento de sentença deve ser processado em caráter definitivo após o trânsito em julgado.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Embargos de declaração não são cabíveis para reconsideração da decisão ou reexame de matéria já apreciada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para reconsideração de decisão. 2. O levantamento de valores deve aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do Acórdão de fls. 25/30, cujo relatório adoto, que negou provimento ao

recurso, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o embargante, em síntese, alegando a omissão e contradição com relação à questão da autorização de levantamento do valor incontroverso e que seja o cumprimento de sentença processado em caráter definitivo, pois já operado o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidido contrariamente aos seus interesses.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o embargante pretendeu apenas a reconsideração da decisão.

Efetivamente, as razões recursais não apontam efetiva obscuridade, omissão ou contradição ou erro material no acórdão. Limita-se o embargante a pleitear, nos embargos de declaração, a mera reconsideração das conclusões do acórdão.

Apenas para não deixar sem resposta os argumentos apresentados, assinalo que, examinada que fosse a justificativa do embargante, não mereceria ela acolhida.

Constou no Acórdão que:

“(…)

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

Constata-se que foram interpostos diversos recursos pela

agravada sob essa Relatoria, pendente ainda de certificar o trânsito em julgado da decisão do Agravo Interno autuado sob o nº 2313738-11.2024.8.26.0000/50001.

Não se desconhece do intuito protelatório da agravada, no entanto, é prudente que se aguarde o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo Interno antes do levantamento da quantia pelo exequente.

Em outras palavras, o levantamento de valores deve ser obstado a fim de impedir futuros prejuízos com a irreversibilidade da medida.

Assim, a quantia exequenda ainda é objeto de controvérsia, o que impede, por ora, o levantamento do valor requerido. Necessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada.

Com efeito, por ora, não é cabível o acolhimento do pleito de levantamento do valor.”

Como bem destacou o Magistrado: “No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo Interno nº 2313738-11.2024.8.26.0000/50001, para que se proceda ao levantamento do valor bloqueado em favor do exequente.”

Assim, o embargante não demonstrou nas razões recursais a existência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pretendendo, em verdade, atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada.

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora